

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 104.892 - DISTRITO FEDERAL (1996/0052845-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT E OUTROS
RECDO : EDUCACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS

EMENTA

VALE-TRANSPORTE – MAJORAÇÃO DE TARIFAS APÓS AQUISIÇÃO
– NÃO UTILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE –
RESSARCIMENTO – POSSIBILIDADE – LEI 8.078 DE 11.09.90 (CDC) –
PRECEDENTE DO STJ.

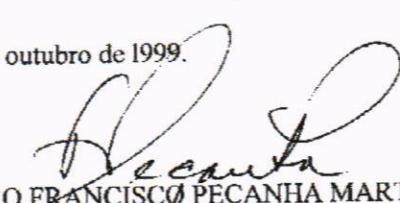
- A não utilização do vale transporte dentro do prazo de 30 dias a partir do reajuste tarifário, não induz à perda do valor correspondente quando da sua aquisição, devendo a empresa ressarcir a parte, por isso que não prestou o serviço contratado.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Paulo Gallotti e Francisco Falcão. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.


MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Presidente e Relator

S T J
21 FEV. 2000
Data do DJ.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 104.892 - DISTRITO FEDERAL (96/0052845-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial manifestado pelo Distrito Federal, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, por unanimidade, negou provimento à remessa de ofício nos autos da ação ordinária promovida por Educacional S/C LTDA, objetivando seja reconhecida a validade dos vales-transportes, após decorridos trinta dias do reajuste tarifário.

O v. acórdão declarou que o reajuste das tarifas de transporte coletivo não induz a perda do valor correspondente quando da aquisição do vale-transporte (artigo 22 do Código de defesa do consumidor).

Dai o apelo especial em que a ora recorrente alega ter o arresto violado o artigo 10 da Lei 7418/85, quando não observou o prazo de validade de trinta dias do vale transporte, decorridos da data do reajuste tarifário.

O recurso foi admitido no Tribunal "a quo", subindo os autos a esta Eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 104.892 - DISTRITO FEDERAL (96/0052845-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(RELATOR): O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos de ação ordinária ajuizada por Educacional S/C Ltda, proferiu decisão que ficou resumida na ementa seguinte (fls. 108):

"CIVIL – VALE TRANSPORTE – AUMENTO DE TARIFAS APÓS A AQUISIÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PERDA DO CORRESPONDENTE VALOR – IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- O reajuste das tarifas de transporte coletivo não induz à perda do valor correspondente quando da aquisição do vale-transporte. Inteligência do artigo 22 do CDC.

- Interpretação de norma legal de forma mais favorável ao consumidor.

- Improvimento da Remessa "Ex-Officio"."

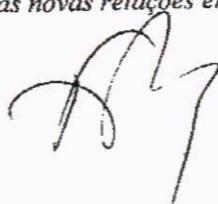
Irresignado, o Distrito Federal manifesta este especial sustentando que “a interpretação da norma legal de forma mais favorável ao consumidor como feita pelo v. acórdão recorrido, além de violar o disposto no art. 10 da Lei 7.418/85 viola o princípio constitucional de prevalência do interesse público sobre o interesse privado.”

Vale transscrito trecho do voto condutor do aresto hostilizado, por isso que bem examinou a questão (fls. 112):

"Em razão do próprio princípio que veda o enriquecimento sem causa, a possibilitar que o réu possa aumentar o seu patrimônio sem prestar o respectivo serviço, o mesmo imporia a condenação do apelado para que substitua os vales-transportes comprados e sem uso por outros que tenham validade ou que então proceda ao resarcimento dos respectivos valores pagos, corrigidos monetariamente.

A decisão recorrida que, a meu ver, não merece censura, ao dirimir com precisão a controvérsia, não chegou a merecer recurso voluntário. tendo, ficado asseverado, quanto ao ponto central trazido a debate, que:

"Sem dúvida, que a legislação protecionista do consumidor criou inequívocas novas relações entre consumidores e



104892_resp_TM

Superior Tribunal de Justiça

fornecedores, açambarcando todo o universo jurídico das tratativas daqueles que adquirem ou utilizem produtos ou serviços como destinatário final.

O que remanesce, adstrito está na confluência dos contratados, regidos pelo nosso Código Civil, preponderando a vontade das partes contratantes.

A Lei 8.078/90, sabiamente, inseriu o Estado como fornecedor e, portanto, responsável e submisso à novel legislação. Assim, explicita o artigo 22, da lei predia:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimentos, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

Isto posto, entendo que o artigo 10º, da Lei 7.418, de 16.12.85, está derogado pela Lei 8.078, de 11.09.90 – Código de Proteção ao Consumidor.

Em suplemento, “*ipso facto, ao amparo das argumentações expendidas, julgo procedente o pedido e condeno o Distrito Federal a ressarcir os valores pagos pelos vales-transportes, tudo corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, além de juros de mora a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.*

Efetivamente, o retrotranscrito artigo 22 do CDC não deixa a menor margem de dúvida quanto à responsabilidade do próprio Estado em reparar os prejuízos causados ao consumidor em razão da obrigatoriedade na prestação de serviços ajustados pelos órgãos públicos por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou mesmo sob qualquer outra forma de empreendimento.

A não utilização dos vales-transportes em decorrência do reajuste das tarifas de ônibus não poderia representar ou equivaler a perda definitiva do valor correspondente pago para a aquisição dos mesmos. A própria Lei em comento, 8.078/90, indica que interpretações relativas a qualquer pacto devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, devendo serem afastadas as condições caracterizadas como abusivas, tendo o legislador, como princípio, coibido a prevalência de disposições que pudessem significar a perda dos valores pagos pelo consumidor.

Outrossim, não consta, na própria legislação específica sobre a matéria qualquer indicação que os valores pagos para a aquisição do vale-transporte ficassem sujeitos à perda do valor pago, diante da impossibilidade do seu uso em razão do aumento tarifário.”

Superior Tribunal de Justiça

Não assiste razão ao recorrente.

No mesmo sentido do v. acórdão recorrido decidiu a Eg. 1^a Turma à unanimidade quando do julgamento do REsp. 142.336/DF, em 12.03.98, relatado pelo Min. Garcia Vieira, do qual reproduzo a ementa:

"VALE TRANSPORTE - PRAZO -NÃO UTILIZAÇÃO - RESSARCIMENTO - POSSIBILIDADE.

O fato de o vale transporte não poder mais ser utilizado após decorridos 30 dias da data do reajuste tarifário não dá a empresa o direito de locupletar-se com o seu valor, por não ter o mesmo sido empregado na sua destinação. Isto seria enriquecimento ilícito, pois efetivamente recebeu pelos vales vendidos e não prestou o serviço, devendo ressarcir a parte.

Recurso improvido." (REsp. 142.336-DF, D.J. 04.05.98, Rel. Min. Garcia Vieira).

Na linha deste entendimento, igualmente penso que acatar o pedido da recorrente equivaleria conceder-se ao recorrente um benefício injusto, em detrimento dos adquirentes dos referidos vales.

Demais disso, vale referir que o Tribunal decidiu a iloc com fundamento no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, entendendo que o citado dispositivo derrogou o art. 10 da Lei 7.418, de 16.12.85.

Quanto à alegação de suposta violação ao princípio constitucional de prevalência do interesse público sobre o privado, sua apreciação escapa do âmbito do recurso especial. É do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, a competência para julgar questões constitucionais (arts. 102, III e 105, III da C.F./88).

Do exposto, não conheço do recurso.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Nro. Registro: 96/0052845-4

RESP 00104892/DF

PAUTA: 21 / 10 / 1999

JULGADO: 21/10/1999

Relator
Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Secretário (a)
SRA. DRA. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FABIO SOARES JANOT E OUTROS
RECD0 : EDUCACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS

CERTIDÃO

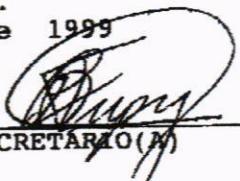
Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Francisco Falcão.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 21 de outubro de 1999


SECRETÁRIO (a)